



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251848/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 7345/14 - Tribunal Pleno

Consulta. Conhecimento e resposta pela Impossibilidade de exclusão dos servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos e necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substitui.

I. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, por intermédio de seu Presidente Victor Hugo Razente Navarrete, em 10 de abril de 2013, acompanhada de parecer jurídico, na qual requer análise deste Tribunal de Contas sobre dois questionamentos.

Pelo primeiro deles indaga-se sobre a existência de fundamento constitucional para proposta de lei municipal que, tratando da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, exclui os servidores públicos municipais do quadro do magistério municipal, sob a alegação de que o pessoal do magistério é regido por lei própria, Lei Federal nº 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial da classe, com revisão anual em 1º de janeiro.

Pelo segundo, considerando a Lei Federal nº 11.738/2008, questiona-se se o gestor público estaria dispensado de editar lei específica para atualizar o piso do pessoal do magistério, anualmente, e qual seria a correção da tabela de vencimentos do pessoal do magistério.

Por meio do Despacho nº 937/13, o Relator originário conheceu da consulta formulada, porque presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 311 do Regimento Interno, e promoveu a remessa dos autos, inicialmente, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e, após, à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Em atendimento, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação nº 74/13, de peça nº 6, indicando as decisões na Casa relacionadas ao tema.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se mediante Instrução nº 3042/13, peça nº 08, respondendo que:

“a) não é possível a exclusão dos servidores públicos do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores, porque o art. 37, inciso X, o art. 205 e o art. 206, inciso VIII, da Constituição, exigem/garantem a revisão geral e anual a todos os servidores e, ao assegurar a todos os brasileiros educação de qualidade e o fomento e a valorizar dos servidores do magistério, implica em que deve garantir a estes (magistério) piso salarial e outros direitos sem os quais não se alcançará educação de qualidade, destacando-se ainda que a exclusão dos profissionais do quadro do magistério da revisão geral anual sem levar em conta essa dimensão dignificante garantida constitucionalmente seria incompatível com essas normas e poderia implicar em discriminação odiosa, também veda pela Constituição (art. 5º, caput);

b) não é possível dispensar lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, sob pena de mácula ao art. 37, da Constituição, não sendo juridicamente possível que a Lei nº 11.738/2008 supra a exigência constitucional, nos termos da fundamentação”.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 17110/13, peça nº 9, respondendo a primeira questão asseverando a impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores municipais sem ofender o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, afirmando que seria lícito, porém,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que se a data base for distinta ou o índice seja diferenciado entre a categoria do magistério e as demais, se preveja regra que desconte o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo. E, quanto à segunda questão, haja vista a disposição literal do mencionado inciso X, faz-se necessária a edição de “lei específica”, de sorte que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substitui. Entretanto, há poder/dever em fixar o inicial da carreira conforme o piso nacional, sob pena de – em sendo omissa - ser réu em reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal.

Em 17/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Gabinete em virtude da aposentadoria do Relator originário, conforme peça nº 10.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uníssomos em responder quanto à impossibilidade da exclusão dos servidores do quadro de magistério da revisão anual geral dos servidores públicos, além da necessidade de se promover edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, em razão do que dispõe o artigo 37, X, da Constituição da República, que expressamente preconiza que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”.

Nesta esteira, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida." (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: [AO 1.420](#), Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; [ADI 3.306](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.

Outrossim, quanto ao adendo contido no Parecer Ministerial, da possibilidade de previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, verifica-se que efetivamente o Supremo Tribunal Federal reconheceu esta possibilidade, nos termos abaixo declinados.

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais." (Súmula 672)

"Reestruturação de carreira. Aumento. Dedução da revisão geral anual. Possibilidade. O texto normativo inserido art. 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos." (RE 573.316-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-11-2008, Segunda Turma, DJE de 28-11-2008.)

"Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época: 'A dicção do inciso X, do art. 37, da CF,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parece não abonar a tese da imperativa adoção dos mesmos índices para todos os servidores civis dos diferentes Poderes, sustentada na inicial. É que a cláusula constitucional aludida veda a distinção de índices entre servidores civis e militares, não generalizando a proibição, tal como parece crer a inicial. Tanto assim é que o Supremo Tribunal tem admitido aumentos diferenciados dos vencimentos dos servidores públicos, seja para compensar preterição passada de algumas categorias, seja para dar-lhes hierarquia salarial nova e diversa. (...).” (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.)

"O inciso X do art. 37 da CF autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal." (ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-2002, Plenário, DJ de 29-8-2003.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, eventual reajuste que tenha sido concedido aos membros do magistério seria compensado, e não cumulado, com o reajuste geral concedido aos servidores.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

1) pela impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição da República, indicando que seria possível a previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726;

2) e, em virtude da literalidade do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, pela necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substituiu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) pela impossibilidade da lei local excluir os servidores do quadro do magistério da recomposição geral anual dos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

públicos municipais, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição da República, indicando que seria possível a previsão de regra que venha a descontar o reajuste nacionalmente unificado para o magistério da revisão geral do funcionalismo, nos moldes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Súmula 672 e ADI 603 e 2.726;

2) e, em virtude da literalidade do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República, pela necessidade de edição de lei específica para atualizar anualmente o piso salarial e a tabela de vencimentos do pessoal do magistério, uma vez que a Lei Federal nº. 11.738/08 não a substituiu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente